



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 058/2020

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.095 a 4.103 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente proposta de minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o disposto no art. 5º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, que alterou, entre outras, a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o ICMS.

3. O art. 5º da Lei nº 17.878, de 2019, modificou o art. 19 da Lei do ICMS, por introduzir duas novas hipóteses para aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) do imposto, a saber: i) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; e ii) fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

4. Com efeito, o referido dispositivo da Lei nº 17.878, de 2019, a partir de 1º de março deste ano, reduz a alíquota de 17% para 12% nas operações entre contribuintes, visando estimular a aquisição de mercadorias por parte dos contribuintes de empresas situadas dentro do Estado, na medida em que se iguala a alíquota dessas operações àquelas provenientes de contribuintes situados em outros estados.

5. Contudo, nesta hipótese, a alíquota de 12% (doze por cento) entre contribuintes do imposto não será aplicada nas operações e prestações sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), nas operações com mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário, ou ainda nas mercadorias utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto municipal sobre serviços.

6. Também, a alíquota de 12% (doze por cento) entre contribuintes do imposto não será aplicada às saídas de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios, quando promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.

7. A Lei nº 17.878, de 2019, ainda estabelece que o destinatário responderá solidariamente pelo recolhimento do diferencial de alíquota quando destinar ao uso, consumo ou a seu ativo imobilizado, ou ainda utilizar as mercadorias na prestação de serviços sujeitos ao imposto municipal sobre serviços.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. Quanto à hipótese de fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, a Lei nº 18.878, de 2019, determina que a alíquota de 12% (doze por cento) não se aplica ao fornecimento de bebidas, exceto quando se tratar de fornecimento de sucos de fruta não alcoólicos preparados pelo próprio estabelecimento.

9. A presente proposta de minuta de Decreto também tem por objetivo ajustar os benefícios fiscais constantes do Anexo 2 do Regulamento de forma que seja mantida a mesma carga tributária nas operações alcançadas pela nova alíquota de 12% (doze por cento) do ICMS aplicável nas operações entre contribuintes, ora regulamentada por este Decreto.

10. Uma vez que muitos dos benefícios existentes na legislação tributária fixam seus percentuais considerando a operação tributada à alíquota de 17% (dezesete por cento) do ICMS, com a entrada em vigor da nova alíquota, é necessário, sob pena de reflexo na arrecadação, ajustar tais percentuais no intuito de manter o mesmo patamar do benefício existente antes da entrada em vigor da Lei nº 17.878, de 2019.

11. Tal ajuste cumpre o comando previsto no art. 15 da referida Lei:

Art. 15 . Ficam ajustados os percentuais de redução de base de cálculo e de crédito presumido previstos na legislação tributária na data de publicação desta Lei, incidentes sobre as operações alcançadas pela alíquota estabelecida na alínea “n” do inciso III do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 5º desta Lei, de forma que a aplicação dos referidos benefícios resulte em carga tributária final sobre a operação equivalente à incidente até a publicação desta Lei.

12. A presente minuta de Decreto ainda propõe o ajuste no benefício referente a alimentação fornecida em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, que também sofreu redução de alíquota para 12% (doze por cento). No entanto, tal ajuste decorre do previsto no Convênio ICMS 116/01, que autoriza a fixação pelo Estado de carga mínima de 7% (sete por cento) nesta hipótese.

13. Por fim, a presente minuta de Decreto introduz no Anexo 10 do Regulamento do ICMS as modificações produzidas pelo Ajuste SINIEF 20/19, de 10 de outubro de 2019, que altera o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP. Desta forma, esta Alteração modifica e introduz novos Códigos Fiscais de Operações e Prestações, em conformidade com o aprovado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

14. A presente minuta de Decreto está prevista para produzir efeitos desde 1º de março de 2020 em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 24 da Lei nº 17.878, de 2019, que estabelece esta data para início da vigência das novas hipóteses de aplicação da alíquota de 12% (doze por cento). Deste modo, a regulamentação do art. 5º da referida Lei, e os devidos ajustes nos percentuais dos benefícios constantes na legislação tributária começam a vigor a partir desta data.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

15. Ainda, em relação à internalização do Ajuste SINIEF 20/19, por previsão em sua cláusula terceira, a produção de efeitos também se dará a partir de 1º de março de 2020.

16. A presente minuta ainda prevê em seu art. 3º a revogação de dispositivos do Anexo 2 do Regulamento. Tal feito se dá em razão do término de vigência dos Convênios e Protocolos que lhe davam sustentação.

17. Finalizando, solicita-se que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência em virtude da data de produção de efeitos acima relatada.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Art. 29	Alteração 4.095	
Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:	Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:	A Alteração 4.095 regulamenta o disposto no art. 5º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, que altera, entre outros, a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o ICMS.
I -	I -	
II -	II -	O art. 5º da Lei nº 17.878, de 2019, ora regulamentado, altera o art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que trata das alíquotas do ICMS.
III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:	III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:	
.....		A alteração promovida pela Lei inclui duas hipóteses para aplicação da alíquota de 12% do ICMS, a saber:
m) mercadorias integrantes da cesta básica da construção civil, relacionadas no Anexo 1, Seção XXXII (Lei nº 13.841/06).	n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; e	i) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; e
IV -	o) fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.	ii) fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
§ 1º		
§ 2º	§ 5º O disposto na alínea 'n' do inciso III do <i>caput</i> deste artigo não se aplica:	No entanto, a alíquota de 12% entre contribuintes do imposto não será aplicada nas operações sujeitas à alíquota de 25%, às operações com mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário, ou ainda às mercadorias utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto municipal sobre serviços.
§ 3º	I – às operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do <i>caput</i> deste artigo;	
§ 4º	II – às operações com mercadorias:	
	a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou	
	b) utilizadas pelo destinatário na prestação de	

	serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios; e III – às saídas de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido. § 6º Na hipótese da alínea ‘n’ do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo e a alíquota prevista no inciso III do <i>caput</i> deste artigo sobre o valor de entrada da mercadoria, observado o disposto nos arts. 22 e 23 deste Regulamento, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 5º deste artigo. § 7º O disposto na alínea ‘o’ do inciso III do <i>caput</i> deste artigo não se aplica ao fornecimento de bebidas, exceto quando se tratar de fornecimento de sucos de fruta não alcoólicos preparados pelo próprio estabelecimento, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no código 20.09.	Também, a alíquota de 12% entre contribuintes do imposto não será aplicada às saídas de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios. A Lei ainda estabelece que o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do diferencial de alíquota quando destinar ao uso, consumo ou seu ativo imobilizado, ou ainda utilizar as mercadorias na prestação de serviços sujeitos ao imposto municipal sobre serviços. Por fim, a Lei determina que a alíquota de 12% no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares não se aplica ao fornecimento de bebidas, exceto quando se tratar de fornecimento de sucos de fruta não alcoólicos preparados pelo próprio estabelecimento.
RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 7º	Alteração 4.096	
Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida: III - em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas saídas de tijolo, telha, tubo e manilha, nas seguintes condições (Lei nº 10.297/96, art. 43):	Art. 7º. III – de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 7% (sete por cento) nas saídas de tijolo, telha, tubo e manilha, nas seguintes condições:	As Alterações 4.096 a 4.102 tratam-se de ajustes nos percentuais de redução de base de cálculo e de crédito presumido, conforme o caso, no intuito de manter a mesma carga tributária efetiva em relação às operações anteriores à mudança de alíquota para 12% em função da Alteração 4.095.

a) o benefício só se aplica ao produto cuja matéria-prima predominante seja argila ou barro; b) fica facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, III”; Nota: Art. 7º, inc. III – REINSTITUÍDO – Lei 17763/19, art. 1º, inc. I. IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 33/96, em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) sobre o valor das saídas de ferros e aços não planos, relacionados na Seção XI do Anexo 1, observado o seguinte: Nota: IV - Prorrogado pelo Convênio ICMS 133/19, até 31/10/20. a) fica assegurado o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o art. 30 do Regulamento; b) fica facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, IV”; 	 IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 33/96, de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor das saídas de ferros e aços não planos, relacionados na Seção XI do Anexo 1, observado o seguinte: 	
--	---	--

VI – nos percentuais abaixo indicados nas operações com as mercadorias a seguir mencionadas: a) em 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) nas saídas de areia, facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha no documento fiscal a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 – Anexo 2, art. 7º, inciso VI, alínea ‘a’” (Lei nº 10.297/96, art. 104); e b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas saídas de pedra ardósia e pedra britada, facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha no documento fiscal a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 – Anexo 2, art. 7º, inciso VI, alínea ‘b’” (Lei nº 10.297/96, art. 104); XIII – em 60% (sessenta por cento) sem manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação ou, alternativamente, em 35% (trinta e cinco por cento) com manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação, nas saídas dos produtos destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação relacionados no Anexo 1, Seção LV, observado, ainda, o seguinte (Convênio ICMS 08/11): a) o benefício somente se aplica aos produtos oriundos de empresas licenciadas pelos órgãos	VI – de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 7% (sete por cento) nas saídas de areia, pedra ardósia e pedra britada, facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha no documento fiscal a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 – Anexo 2, art. 7º, inciso VI”; XIII – de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) sem manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação ou, alternativamente, de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 11,05% (onze inteiros e cinco centésimos por cento) com manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação, nas saídas dos produtos destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação relacionados no Anexo 1, Seção LV, observado, ainda, o seguinte (Convênio ICMS 08/11):	
---	--	--

estaduais competentes; b) o contribuinte deverá optar, até 30 de junho de cada ano, qual o benefício escolhido, opção que deverá ser observada até 31 de maio do ano subsequente. XVI – em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) sobre o valor das saídas de biogás e biometano destinados a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - gás natural - RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, inciso XVI”. Nota: Art. 7º, inc. XVI – REINSTITUÍDO – Lei 17763/19, art. 1º, inc. I. 	 XVI – de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor das saídas de biogás e biometano destinados a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - gás natural - RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, inciso XVI”. 	
RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 8º	Alteração 4.097	
Art. 8º Nas seguintes operações internas e interestaduais a base de cálculo do imposto será reduzida: I - em 80% (oitenta por cento) na saída de carroceria para veículo, máquina, motor ou aparelho usados (Convênios ICM 15/81, ICMS 50/90 e 151/94); Nota:	Art. 8º I – na saída de carroceria para veículo, máquina, motor ou aparelhos usados (Convênios ICM 15/81, ICMS 50/90 e 151/94), de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a: a) 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento), nas operações internas;	

V. Lei 17.427/17, art. 43 III – em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) sobre o valor das saídas de gás natural destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - gás natural - RICMS-SC/02 - Anexo 2, art. 8º, inciso III” (Convênios ICMS 18/92 e 39/03); VIII - enquanto vigorar o Convênio ICMS 153/04, em 50% (cinquenta por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: Nota: VIII - Prorrogado pelo Convênio ICMS 133/19, até 31/10/20. a) louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou toucador, de porcelana, classificados na posição 6911; b) copos de cristal de chumbo, exceto os de	b) 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e c) 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento). III – de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor das saídas de gás natural destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - gás natural - RICMS-SC/02 - Anexo 2, art. 8º, inciso III” (Convênios ICMS 18/92 e 39/03; VIII - enquanto vigorar o Convênio ICMS 153/04, de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM:	
---	--	--

vitrocerâmica, classificados no código 7013.21.00; c) objetos para serviço de mesa ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto copos e os objetos de vitrocerâmica, classificados no código 7013.31.00; d) outros objetos de cristal de chumbo, classificados na subposição 7013.91. 		
RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 15	Alteração 4.098	
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: IV – ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas internas de biscoitos e bolachas, waffles e wafers, e biscoitos salgados, classificados nas posições 1905.31.00, 1905.32.00 e 1905.90.20, respectivamente, da NBM/SH – NCM (Lei nº 10.297/96, art. 43); Nota: Art. 15, inc. IV – REINSTITUÍDO – Lei 17763/19, art. 1º, inc. I. VI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 08/03, de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto incidente nas saídas internas de produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, não compreendendo aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou	Art. 15. IV – ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) de biscoitos e bolachas, waffles e wafers, e biscoitos salgados, classificados nas posições 1905.31.00, 1905.32.00 e 1905.90.20, respectivamente, da NBM/SH – NCM (Lei 17.763/19); VI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 08/03, nas saídas internas produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, não compreendendo aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico, no montante de:	

simbólico; Nota: VI - Prorrogado pelo Convênio ICMS 133/19, até 31/10/20. XXIX - ao fabricante, estabelecido neste Estado, nos percentuais abaixo relacionados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 26 (Lei 10.297/96, art. 43): a) 10% (dez por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria: 1. doce de leite; 2. requeijão; 3. ricota; 4. iogurtes; 5. bebida láctea fermentada; 6. achocolatado líquido; b) 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria: 1. leite condensado; 2. creme de leite pasteurizado; 3. creme de leite UHT; 4. queijo minas; 5. outros queijos – exceto mussarela e prato; 6. manteiga Nota: Art. 15, inc. XXIX – REINSTITUÍDO – Lei 17763/19, art. 1º, inc. I.	a) 60% (sessenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento); b) 43,333% (quarenta e três inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento). XXIX - a) 10% (dez por cento), nas saídas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), e 5% (cinco por cento), nas saídas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria: b) 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento): 1. leite condensado; 2. creme de leite pasteurizado; 3. creme de leite UHT; e c) 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeitos à alíquota de 12% (doze por cento): 1. queijo minas; 2. outros queijos – exceto mussarela e prato; e 3. manteiga. 	
---	--	--

§ 26. Os benefícios previstos nos incisos XXVIII e XXIX: I - serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto, que deverá ser estornado proporcionalmente ao faturamento decorrente das operações neles mencionadas; II – não poderão ser utilizados cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação, exceto aquele previsto no inciso X; III – não poderão implicar redução de arrecadação do imposto. Nota: Art. 15, § 26 – REINSTITUÍDO – Lei 17763/19, art. 1º, inc. I. 		
RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 21	Alteração 4.099	
Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23: IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 116/01, no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas, equivalente a 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento)	Art. 21. IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 116/01, no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 7% (sete por cento) do valor da operação;	

do valor do imposto incidente na operação; Nota: IV - Prorrogado pelo Convênio ICMS 133/19, até 31/10/20. 		
RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 108	Alteração 4.100	
Art. 108. A base de cálculo do imposto será reduzida em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), assegurado ao fornecedor o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento: I - nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIII, quando destinados à construção da AHE Quebra Queixo, pertencente a Companhia Energética Chapecó (Convênio ICMS 45/01); IV - nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXVIII, quando destinados à construção da UHE Salto Pilão, localizada nos municípios de Lontras, Apiúna e Ibirama, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Salto Pilão (Lei nº 10.297/96, art. 43); V - nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIX, quando destinados à construção da UHE Pai Querê, localizada nos municípios de Lages e São Joaquim, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Pai Querê (Lei nº 10.297/96, art.	Art. 108. A base de cálculo do imposto será reduzida de forma a resultar em tributação efetiva de 12% (doze por cento), assegurado ao fornecedor o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento: 	

43); § 1º Fica facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - RICMS-SC/01, Anexo 2, art. 108”. § 2º Quando se tratar de importação, a redução da base de cálculo somente se aplica às mercadorias que não tenham similares produzidos no país. § 3º Na hipótese do § 2º, a comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado. § 4º Na hipótese do art. 108, III, a importação deverá estar contemplada, ainda, com isenção ou alíquota reduzida a (0) zero do Imposto de Importação (Convênio ICMS 65/02).		
RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 144	Alteração 4.101	
Art. 144. Na saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que atendam as disposições contidas na Lei federal nº 8.248, de 1991, o crédito presumido de que trata o art. 142, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, será equivalente a 96,5% (noventa e seis inteiros e cinco décimos por cento). Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo somente se aplica em relação às operações com produtos relacionados no ato	Art. 144. Na saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que atendam as disposições contidas na Lei federal nº 8.248, de 1991, o crédito presumido de que trata o art. 142, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, será equivalente a: I – 95,042% (noventa e cinco inteiros e quarenta e dois milésimos por cento), nas saídas internas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); II - 96,5% (noventa e seis inteiros e cinco décimos	

concessório, fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário. Nota: Art. 144 – REINSTITUÍDO – Lei 17763/19, art. 1º, inc. I. 	por cento), nos demais casos. 	
RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 196	Alteração 4.102	
Seção XL Das Operações de Importação de Medicamentos, suas Matérias-Primas e Produtos Intermediários, Produtos para Diagnósticos e Equipamentos Médico-Hospitalares (Lei nº 10.297/96, art. 43) Art. 196. Na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual auferida pelo beneficiário no ano-calendário anterior, exclusivamente nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, observado o disposto no art. 23 deste Anexo e o seguinte: I – receita bruta anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), 90,0% (noventa por cento) de crédito presumido; II – receita bruta anual acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), 93,0% (noventa e três por cento) de crédito presumido;	Art. 196. I – receita bruta anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais): a) 85,833% (oitenta e cinco inteiros e oitocentos e trinta e três milésimos por cento) de crédito presumido, tratando-se de saída interna sujeita à alíquota de 12% (doze por cento); b) 90,0% (noventa por cento) de crédito presumido, nas demais hipóteses; II – receita bruta anual acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais): a) 90,083% (noventa inteiros e oitenta e três milésimos por cento) de crédito presumido, tratando-se de saída interna sujeita à alíquota de 12% (doze por cento); b) 93,0% (noventa e três por cento) de crédito	

III – receita bruta anual acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) 95,0% (noventa e cinco por cento) de crédito presumido; IV – receita bruta anual acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), 96,5% (noventa e seis inteiros e cinco décimos por cento) de crédito presumido. 	presumido, nas demais hipóteses; III – receita bruta anual acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais): a) 92,916% (noventa e dois inteiros e novecentos e dezesseis milésimos por cento) de crédito presumido, tratando-se de saída interna sujeita à alíquota de 12% (doze por cento); b) 95,0% (noventa e cinco por cento) de crédito presumido, nas demais hipóteses; IV – receita bruta anual acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais): a) 95,041% (noventa e cinco inteiros e quarenta e um milésimos por cento) de crédito presumido, tratando-se de saída interna sujeita à alíquota de 12% (doze por cento); b) 96,5% (noventa e seis inteiros e cinco décimos por cento) de crédito presumido, nas demais hipóteses. 	
RICMS/SC-01, Anexo 10, Seção II	Alteração 4.103	
..... 1.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO 1.451 - Retorno de animal do estabelecimento produtor -Classificam-se neste código as entradas	 1.450 – SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL -Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por	A Alteração 4.096 introduz no Anexo 10 do Regulamento do ICMS as modificações produzidas pelo Ajuste SINIEF 20/19, de 10 de outubro de 2019, que altera o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais -

referentes ao retorno de animais criados pelo produtor no sistema integrado. 1.452 - Retorno de insumo não utilizado na produção -Classificam-se neste código o retorno de insumos não utilizados pelo produtor na criação de animais pelo sistema integrado. 	tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final. 1.451 - Entrada de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as entradas de animais pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central. 1.452 - Entrada de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as entradas de insumos pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central. 1.453 - Retorno do animal ou da produção -	SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP. Desta forma, a presente alteração modifica e introduz novos Códigos Fiscais de Operações e Prestações, em conformidade com o aprovado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.
---	---	--

	Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural”. Também serão classificados neste código os retornos do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central. 1.454 - Retorno simbólico do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural”. 1.455 - Retorno de insumo não utilizado na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código os retornos de insumos não utilizados pelo produtor na criação, recriação ou engorda de animais pelo sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção – Sistema de Integração e Parceria Rural”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central. 1.456 - Entrada referente a remuneração do	
--	---	--

	produtor no Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as entradas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as entradas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central. 	
..... 1.908 - Entrada de bem por conta de contrato de comodato -Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato. 1.909 - Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato -Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução depois de cumprido o contrato de comodato.	 1.908 - Entrada de bem por conta de contrato de comodato ou locação -Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato ou locação. 1.909 - Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato ou locação -Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação. 	
.....	 2.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL -Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui	

	parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final. 2.451 - Entrada de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as entradas de animais pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central. 2.452 - Entrada de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as entradas de insumos pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.	
--	---	--

	2.453 - Retorno do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como dos de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural”. Também serão classificados neste código os retornos do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central. 2.454 - Retorno simbólico do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como dos de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural”. 2.455 - Retorno de insumo não utilizado na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código os retornos de insumos não utilizados pelo produtor na criação, recriação ou engorda de animais pelo sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção – Sistema de Integração e Parceria Rural”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.	
--	--	--

	2.456 - Entrada referente a remuneração do produtor no Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as entradas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as entradas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central. 	
..... 2.908 - Entrada de bem por conta de contrato de comodato -Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato. 2.909 - Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato -Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato. 	 2.908 - Entrada de bem por conta de contrato de comodato ou locação -Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato ou locação. 2.909 - Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato ou locação -Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação. 	
..... 5.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO 5.451 - Remessa de animal e de insumo para	 5.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL	

estabelecimento produtor -Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais e de insumos para criação de animais no sistema integrado, tais como: pintos, leitões, rações e medicamentos.	-Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final. 5.451 - Remessa de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais para criação, recriação, produção ou engorda em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central. 5.452 - Remessa de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de insumos para utilização em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e	
---	---	--

	cooperativa central. 5.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno da produção, bem como dos animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificados neste código os retornos decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central. 5.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. 5.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno de insumos não utilizados em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento e nas operações entre cooperativa singular e cooperativa central 5.456 - Saída referente a remuneração do produtor - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as saídas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão	
--	---	--

	classificadas neste código as saídas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central. 	
..... 5.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato -Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato. 5.909 - Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato -Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato. 	 5.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato ou locação -Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato ou locação. 5.909 - Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato ou locação -Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação. 	
.....	 6.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL -Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos,	

	produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final. 6.451 - Remessa de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais para criação, recriação, produção ou engorda em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central. 6.452 - Remessa de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de insumos para utilização em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central. 6.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno da produção, bem como de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive	
--	---	--

	em sistema de confinamento. Também serão classificados neste código os retornos decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central. 6.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. 6.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno de insumos não utilizados em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento, e nas operações entre cooperativa singular e cooperativa central 6.456 - Saída referente a remuneração do produtor - Sistema de Integração e Parceria Rural -Classificam-se neste código as saídas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as saídas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central. 	
.....		

6.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato -Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato. 6.909 - Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato -Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato. 	6.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato ou locação -Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato ou locação. 6.909 - Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato ou locação -Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação. 	
Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de março de 2020.	Em relação às Alterações 4.095 a 4.102 a vigência retroage a 1º de março de 2020 em cumprimento do disposto no inciso I do art. 24 da Lei nº 17.787, de 27 de dezembro de 2019. Tal vigência se aplica às novas hipóteses de alíquota a 12% e aos respectivos ajustes nos benefícios que consideram a alíquota anterior. Por sua vez, em relação à Alteração 4.103, a vigência retroage a 1º de março de 2020 em função da produção de efeitos do Ajuste SINIEF 20/19, disposta em sua cláusula terceira.
Cláusula de Revogação	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo 2 do RICMS/SC-01: I - §§ 3º, 12 e 21 do art. 15; e II - Seções XXXIII, XXXIV e XXXV do Capítulo V.	Tais revogações decorrem de benefícios com base em Convênios e Protocolo cuja vigência tenha se encerrado.